

## **AS PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR [NA CISG]<sup>1</sup>**

**Nadia de Araujo**

Doutora em Direito Internacional pela USP. Mestre em Direito Comparado pela George Washington University. Professora Associada de Direito Internacional da PUC-RJ. Procuradora do Estado do Rio de Janeiro aposentada. Advogada.

**Lidia Spitz**

Mestre em Direito Internacional pela UERJ. Advogada.

### **1 INTRODUÇÃO**

A internalização da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (“Convenção” ou “CISG”), que está em vias de ser concluída,<sup>2</sup> representará um marco na regulação dessa modalidade de contrato. O seu conteúdo cuida de regras uniformes materiais, de modo que a partir do momento em que entrar em vigor no país<sup>3</sup> são essas regras que passam a regular os contratos de compra e venda internacional de mercadorias.

As disposições da CISG se aplicam diretamente aos contratos abrangidos em seu escopo, sem que haja necessidade de se recorrer às regras de direito internacional privado para fins de determinação da lei aplicável. Portanto, as partes negociam com maior grau de certeza e segurança jurídica quanto ao direito que irá reger a substância do negócio, o que certamente implica a redução dos custos das transações.

A CISG descreve os direitos e obrigações do comprador e do vendedor de forma transparente e objetiva, devendo-se salientar que as suas regras são dotadas de bastante flexibilidade, fatores esses que auxiliam a utilização e interpretação do texto convencional pelas partes e pelos tribunais. Até o momento, já houve mais de 2.500 casos julgados pela Justiça e por tribunais arbitrais envolvendo a aplicação da Convenção, o que auxilia enormemente na unificação do direito do comércio internacional.<sup>4</sup>

Por todas essas vantagens que apresenta, a CISG já foi adotada, até o momento, por 78 Estados de diferentes tradições jurídicas, cujas economias respondem pela maior parte das operações do comércio internacional.<sup>5</sup>

O presente artigo pretende discutir alguns aspectos relativos às obrigações do comprador, em especial algumas questões relacionadas ao pagamento do preço, considerada como uma de suas principais obrigações.

### **2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DAS OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR**

As obrigações do comprador estão dispostas no Capítulo III, Parte III, da CISG. O art. 53 inaugura

---

<sup>1</sup> Artigo publicado na Revista de Arbitragem e Mediação, vol.37/2013, p.107, Abr/2013, DTR\2013\3484.

o Capítulo e informa as suas duas principais obrigações, que consistem no pagamento do preço das mercadorias e no recebimento das mesmas, nas condições estabelecidas pelo contrato e pela Convenção.<sup>6</sup> Os 12 artigos seguintes cuidam de forma mais detalhada dessas obrigações do comprador, e são agrupados em três seções. A Seção I versa sobre o pagamento do preço (arts. 54 a 59), a Seção II trata do recebimento (art. 60), enquanto que a Seção III relaciona as ações do vendedor em caso de violação do contrato pelo comprador (arts. 61 a 65).

A Convenção não define o contrato de compra e venda, sendo preciso caracterizá-lo através da descrição das obrigações de cada uma das partes, ou seja, a obrigação do vendedor de entregar as mercadorias, transmitir a propriedade sobre elas e quando for o caso, remeter os respectivos documentos (art. 30), e a do comprador de pagar o preço das mercadorias e recebê-las nas condições estabelecidas (art. 53). O Direito brasileiro adota metodologia similar. O contrato de compra e venda está previsto no art. 481 do Código Civil (LGL\2002\400),<sup>7</sup> e sua definição também consiste na descrição da principal obrigação do vendedor (*transferir o domínio de certa coisa*) e do comprador (*pagar-lhe certo preço em dinheiro*).

Considerando que os deveres assumidos pelo comprador podem variar de contrato para contrato, a CISG apenas cuidou daquelas obrigações essenciais, cabendo às partes regularem pormenorizadamente os demais compromissos que ajustarem entre si. Todavia, atenta ao fato de que os contratantes nem sempre preveem as consequências advindas do descumprimento de cada obrigação pactuada, a Convenção em seu art. 61 e ss. regula de forma uniforme as medidas que podem ser tomadas pelo vendedor diante do inadimplemento por parte do comprador de qualquer obrigação que lhe incumbir.

O texto da Convenção não faz qualquer diferenciação entre as obrigações principais e secundárias, ou entre obrigações previstas no texto convencional ou apenas no contrato. Desse modo, quaisquer obrigações que sejam de responsabilidade do comprador estão sujeitas às ações por parte do vendedor ali descritas.<sup>8</sup>

### **3 O PAGAMENTO DO PREÇO DAS MERCADORIAS**

Na maior parte dos contratos, as partes incluem uma previsão acerca do preço acordado para a venda das mercadorias, quer seja através de um valor fixo previamente ajustado ou então por meio de uma cláusula que permita a determinação de seu montante. Quando o contrato tenha sido validamente concluído sem que, expressa ou implicitamente, seja possível determinar o preço, aplicar-se-á o disposto no art. 55 da Convenção, analisado abaixo.

No que se refere à forma de pagamento, a CISG confere liberdade às partes para ajustar o que lhes aprouver, conforme art. 6. Na ausência de acordo expresso, deve-se avaliar a possibilidade de se extrair um ajuste implícito havido entre os contratantes (arts. 8 e 9).

Caso não haja qualquer acordo sobre a forma de pagamento, a CISG não explicita solução para a questão. A doutrina entende que nesse caso, o comprador deverá pagar o preço em dinheiro, o que inclui pagamento por transferência bancária.<sup>9</sup>

O comprador deve efetuar o pagamento integral do preço ao vendedor no momento devido, sendo certo que, salvo ajuste em contrário, o pagamento não deve ser realizado em parcelas.<sup>10</sup> Todavia, se o contrato assim determinar, a alteração da forma acordada para uma das parcelas não necessariamente importará na modificação do contrato para as demais.<sup>11</sup>

Com relação à alocação entre as partes dos custos relativos ao pagamento do preço, a regra é que os contratantes têm liberdade para pactuar sobre o assunto, conforme autorizado pelo art. 6 da CISG.

No entanto, caso as partes não tenham acordado sobre a divisão dos custos, entende-se que o art. 57, disciplinador do local do pagamento na ausência de pacto, é aplicável à matéria, tornando imperativo ao comprador assegurar que o valor acordado no contrato seja integralmente entregue no estabelecimento comercial do vendedor, sem qualquer abatimento.<sup>12</sup> Nessa lógica, salvo disposição contratual em contrário, o comprador deve arcar com todos e quaisquer custos relativos ao pagamento do preço, o que inclui eventuais comissões ou taxas devidas aos bancos, a depender da forma de pagamento ajustada.<sup>13</sup>

É de se observar que o art. 54 amplia o conceito da obrigação do comprador de pagar o preço, na medida em que estabelece que também estão compreendidas nessa obrigação a tomada das medidas e o cumprimento dos requisitos exigidos pelo contrato, pelas leis ou regulamentos pertinentes destinados a permitir o pagamento.

Trata-se de um dispositivo que foca nas medidas preparatórias ao pagamento do preço, quer sejam estabelecidas no contrato firmado entre as partes ou então decorrentes das leis e regulamentos aplicáveis. A título exemplificativo, pode-se dizer que é possível que o contrato exija a abertura de uma carta de crédito ou o oferecimento de uma caução para garantir o pagamento, ou então a aceitação de uma letra de câmbio como medidas prévias ao pagamento do preço.<sup>14</sup> Da mesma forma, pode ser aplicável ao pacto uma determinada lei nacional que exija uma autorização administrativa prévia à transferência dos fundos.<sup>15</sup> Nessas situações, a observância desses requisitos é necessária para que seja satisfeita a obrigação do comprador de pagar o preço.

#### **4 O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS**

O art. 60 da CISG prevê que a obrigação do comprador de proceder ao recebimento das mercadorias inclui (a) a prática de todos os atos razoavelmente esperados para que o vendedor possa efetuar a entrega; e (b) a tomada de posse das mercadorias. Quaisquer outras obrigações assumidas pelo comprador com relação ao recebimento da prestação devem constar do contrato celebrado entre as partes, seja expressa ou implicitamente.

No comércio internacional, é frequente a referência aos *Incoterms* para definir as condições de transferência das mercadorias.<sup>16</sup> Dependendo do termo utilizado, o comprador pode estar sujeito a obrigações adicionais, como, por exemplo, a obtenção das licenças e autorizações oficiais, o cumprimento de formalidades alfandegárias com relação à importação dos bens, e pagamento do seguro internacional.<sup>17</sup> Nesses casos, necessariamente há que se observar todas

as obrigações assumidas pelo comprador advindas da referência a um *Incoterm* específico.

Em alguns casos, ainda que não tenha sido feita referência expressa a um *Incoterm*, o mesmo pode ser utilizado caso se entenda que se trate de um uso ou costume regularmente observado no comércio internacional em contratos do mesmo tipo (art. 9(2) da CISG).<sup>18</sup>

## 5 DETERMINAÇÃO DO PREÇO

Na expressiva maioria dos contratos de compra e venda, o preço a ser pago pelas mercadorias consta expressamente do pacto assinado entre as partes ou ao menos pode ser determinado de alguma forma.

No entanto, caso os contratantes não tenham fixado, expressa ou implicitamente, o preço ou o modo de determiná-lo, entender-se-á que as partes tenham se referido ao preço normalmente cobrado por aquelas mercadorias no momento da conclusão do contrato, considerando o preço de mercadorias vendidas em circunstâncias semelhantes no mesmo ramo de comércio. Essa é a presunção prevista no art. 55 da CISG para fins de determinação do preço em contratos que tenham sido validamente celebrados.

Ocorre que a validade do contrato de compra e venda, como indica o art. 4 da CISG, não está abrangida no escopo da Convenção. Apenas a formação do contrato de compra e venda e os direitos e obrigações do comprador e vendedor são regulados pelo texto convencional.

A questão da validade de um contrato de compra e venda em que não tenha havido qualquer acordo quanto ao preço torna-se especialmente tormentosa quando analisado o disposto no art. 14 da Convenção, segunda parte. De acordo com esse dispositivo, que cuida da formação do contrato, para que possa constituir uma proposta, a oferta deve designar o preço ou o meio para determiná-lo.

Portanto, por um lado o art. 14 informa que a determinação do preço é requisito essencial para que uma proposta seja devidamente constituída. Por outro lado, o art. 55 estabelece uma fórmula para determinação do preço quando o contrato tiver sido validamente concluído sem que, expressa ou implicitamente, tenha sido nele fixado o seu valor ou o modo de determiná-lo.

A polêmica instaurada em vista do aparente conflito entre as disposições dos arts. 14 e 55 da CISG até hoje não foi pacificada.

De acordo com a visão mais liberal, um contrato em que não tenha sido fixado o preço ou o modo de determiná-lo, conforme exige o art. 14 da CISG, ainda assim é válido de acordo com o método subsidiário de determinação do preço previsto no art. 55, devendo essa análise ser feita caso a caso.<sup>19</sup>

Nesse sentido, um contrato que tenha tido sua execução iniciada, mesmo que o preço não tenha sido estabelecido contratualmente, deve ser considerado válido, pois nessa hipótese entende-se que as partes derrogaram a exigência do art. 14 quanto à fixação do preço,<sup>20</sup> conforme já

decidido em diversas ocasiões pelos tribunais.<sup>21</sup>

Também na seara arbitral pode-se dar notícia de decisões em que a ausência de previsão do preço não invalidou o contrato, pelo contrário, foi interpretada como externando a vontade das partes pela utilização da regra do art. 55.<sup>22</sup>

O art. 14 tampouco será aplicável se o Estado Contratante houver feito a reserva prevista no art. 92 com relação à Parte II da CISG. Neste caso, a lei nacional irá regular a formação do contrato, e o art. 55 somente incidirá no caso concreto se de acordo com a lei nacional o contrato houver sido validamente concluído.<sup>23</sup>

De acordo com uma segunda interpretação, o art. 14 teria precedência sobre o art. 55, de modo que o contrato não estaria devidamente formado caso o preço não houvesse sido inequivocamente especificado pelas partes.<sup>24</sup>

Ainda há um terceiro entendimento acerca do art. 55, segundo o qual a validade de um contrato sem um preço fixo estabelecido deve ser aferida em conformidade com o que dispõe a lei nacional aplicável, nos termos do art. 4 da CISG. Nessa lógica, cabe à lei nacional determinar se é possível a celebração de um contrato sem que as partes tenham fixado um preço determinado ou determinável. Caso a lei nacional considere essa situação válida, neste caso passa a incidir a regra do art. 55 da CISG pra fins de determinação do preço.<sup>25</sup>

## **6 MOEDA**

Em regra, quando as partes definem o preço da compra e venda de uma determinada mercadoria, indicam no contrato a moeda aplicável. Esse acordo é um ajuste vinculante para os contratantes, em conformidade com o disposto no art. 6 da CISG.<sup>26</sup>

Caso as partes não tenham feito um acordo expresso sobre essa questão, os usos, costumes e práticas que tiverem sido estabelecidos entre si (art. 9(1)), e ainda os usos e costumes regularmente observados no comércio internacional (Art. 9(2)), devem ser considerados a fim de que se possa estabelecer se implicitamente houve um ajuste acerca da moeda.

Se não for verificado qualquer acordo expresso ou tácito pelas partes, resta saber se a CISG deve ser utilizada para fins de determinação da moeda ou se cabe à lei estatal aplicável segundo as regras de direito internacional privado estabelecer a moeda.

Embora inexista qualquer dispositivo na CISG que regule expressamente essa questão, algumas decisões judiciais expressam que, em conformidade com o art. 7(2) da CISG, a determinação da moeda deve ser dirimida segundo os princípios gerais que inspiraram a Convenção.<sup>27</sup> Segundo esse entendimento, deve-se privilegiar uma solução uniforme para a determinação da moeda quando não houver sua previsão pelas partes, sendo essa uma matéria essencialmente relacionada ao pagamento do preço, e, portanto, inexoravelmente submetida à CISG.<sup>28</sup>

Deste modo, caso os contratantes tenham avençado que o pagamento do preço será realizado

em um determinado local, esse local também irá determinar a moeda, em conformidade com o princípio da autonomia da vontade.<sup>29</sup> Por outro lado, caso não tenha havido qualquer acordo nesse sentido, aplicar-se-á o art. 57 da CISG, que cuida da questão do local do pagamento do preço quando não houver sido convencionado pelas partes um lugar específico. Se o pagamento tiver de ser feito contra entrega das mercadorias ou de documentos, o pagamento do preço será no lugar em que se efetuar a entrega, e a moeda será também aquela desse lugar (art. 57(1)(b)). Nas demais hipóteses, o lugar de pagamento será o estabelecimento comercial do vendedor, e a moeda desse local será a moeda de pagamento (art. 57(1)(a)).

De acordo com outra visão sobre o tema, deve ser rejeitada uma solução uniforme à moeda aplicável caso não tenha havido qualquer acordo entre as partes. Nessa ótica, a leitura do art. 7(2) conduziria à conclusão de que a questão da moeda deve ser resolvida de acordo com a lei aplicável segundo as regras de direito internacional privado.<sup>30</sup> Esse entendimento se baseia no fato de que a questão da determinação da moeda não se insere no âmbito da CISG.<sup>31</sup>

### **6.1 A questão da moeda no Código Civil brasileiro**

No Brasil, há uma longa tradição de regulamentação do curso forçado da moeda, pelo que esta norma é de caráter imperativo. Como os tribunais locais vão se posicionar sobre essa questão com relação aos contratos submetidos à CISG é algo que só se saberá no futuro.

No país, não se admite a estipulação do pagamento de obrigação em moeda estrangeira, conforme previsão do art. 1.º do Dec.-lei 857, de 11.09.1969, também conhecido como “Decreto Ouro”.<sup>32</sup> O art. 318 do Código Civil (LGL\2002\400) estabelece regra no mesmo sentido, e declara que são nulas as convenções de pagamento em moeda estrangeira.<sup>33</sup> A estipulação de pagamento em moeda estrangeira atentaria contra o curso forçado da moeda nacional.<sup>34</sup>

Não obstante, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional na data do efetivo pagamento.<sup>35</sup>

Assim sendo, no que se refere aos contratos submetidos à CISG em que a obrigação tenha sido constituída em moeda estrangeira, o pagamento quando tiver de ser realizado no Brasil, deverá ser efetuado em Reais. Caberá à CISG determinar o local do pagamento na ausência de escolha das partes.

## **7 LOCAL DO PAGAMENTO DO PREÇO E JURISDIÇÃO**

O art. 57 trata do local do pagamento, e enuncia três regras sobre esse tema. A primeira delas é que as partes têm liberdade de estipular o local onde deve ser realizado o pagamento do preço, quer seja de forma expressa (art. 57(1) c/c art. 6) ou implícita (art. 57(1) c/c art. 8). Os usos e as práticas que houverem estabelecido entre si também são determinantes para fins de fixação do local de pagamento (art. 57(1) c/c art. 9). Esse dispositivo evidencia o reconhecimento, pela CISG, do princípio da autonomia da vontade, na medida em que confere primazia à escolha das partes quanto ao local do pagamento.

A segunda regra é que na ausência de escolha expressa ou implícita pelos contratantes, o comprador deverá pagar o preço no lugar em que a entrega for efetuada, se o pagamento tiver de ser feito contra a entrega de mercadorias ou de documentos (art. 57(1)(b)). Trata-se da situação em que o pagamento do preço ocorre simultaneamente à entrega.

E, finalmente, a terceira regra prevê que caso as partes não tenham escolhido o local do pagamento, e o preço não tiver de ser pago contra a entrega de mercadorias ou documentos, o local do pagamento corresponderá ao local do estabelecimento comercial do vendedor (art. 57(1)(a)).

### **7.1 Determinação da jurisdição**

A princípio, temos como certo que a CISG consiste em um direito uniforme material sobre a compra e venda internacional de mercadorias, não regulando questões de direito processual. Todavia, algumas disposições da Convenção podem surtir efeitos na seara processual dos Estados que a tenham adotado, como é o caso do art. 57.

Explica-se: diversos Estados estabelecem em sua legislação doméstica que o local do cumprimento da obrigação é um fator que determina a atuação jurisdicional na apreciação de uma controvérsia. Assim, se a discussão versa sobre o cumprimento da obrigação relativa ao pagamento do preço, o Estado onde essa obrigação deva ser cumprida terá jurisdição para conhecer da causa.

A lei aplicável ao contrato determina o lugar do cumprimento da obrigação. Para os contratos sujeitos às regras da CISG, o art. 57 informa o lugar de cumprimento da obrigação relativa ao pagamento do preço, que corresponde justamente ao local onde essa obrigação deve ser satisfeita. Uma vez definido esse local, e caso a legislação do Estado preveja sua atuação jurisdicional em hipótese de cumprimento da obrigação no seu território, é possível visualizar a influência da CISG no direito processual.

Em resumo, caso esteja em discussão o cumprimento de uma obrigação relativa ao pagamento do preço, e o contrato seja regido pela CISG, o lugar do pagamento será determinado na forma do art. 57. A partir daí, há que se verificar o que dispõe a legislação sobre jurisdição internacional do Estado em que se pretende processar a demanda para verificar se o local do cumprimento é um elemento que enseja a atividade jurisdicional.

Na União Europeia essa questão, atualmente, não mais se coloca em razão do disposto no art. 5.º do Regulamento (CE) 44/2001,<sup>36</sup> que regula a competência judiciária, e prevê que “uma pessoa com domicílio no território de um Estado-membro pode ser demandada noutro Estado-membro: 1. (a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão”, sendo certo que no caso de venda de bens, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será “o lugar num Estado-membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues” (alínea *b* ao art. 5(1)).

Portanto, no âmbito da União Europeia, e com relação a uma controvérsia advinda de um contrato de compra e venda, a jurisdição será determinada pelo lugar de entrega das mercadorias, ainda que a discussão não seja relativa à entrega, e sim ao pagamento, por exemplo.<sup>37</sup> Assim, se um vendedor deseja cobrar judicialmente o pagamento do preço, deve ajuizar a ação no local da entrega, pois é nesse local que se entende que ocorre o cumprimento da obrigação. Esse entendimento, inclusive, já foi afirmado por diversos tribunais de Estados-membros da União Europeia.<sup>38</sup>

Por outro lado, quando a controvérsia não estiver abarcada no Regulamento (CE) 44/2001, e for acionado um Estado-membro, o art. 57(1) será utilizado para fins de determinação do local do cumprimento da obrigação de pagamento do preço. Ademais, vale dizer também que as partes têm a liberdade de derogar o art. 5(1)(b) do Regulamento (CE) 44/2001.<sup>39</sup>

## **7.2 Local do pagamento do preço e jurisdição à luz do Código Civil e Código de Processo Civil brasileiros**

O Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro regula o lugar do pagamento nos arts. 327 a 330.<sup>40</sup> Tal como previsto no art. 57(1) da CISG, a primeira regra que deve ser observada é a convenção das partes a respeito do lugar do pagamento. Prevalece, portanto, a vontade dos contratantes na fixação do local em que o pagamento deve ser realizado.

Na ausência de estipulação pelas partes, o art. 327 do CC/2002 (LGL\2002\400) prevê que o pagamento deverá ser efetuado no domicílio do devedor. Portanto, a presunção é a de que o pagamento é quesível, isto é, deve ser procurado pelo credor no domicílio do devedor.<sup>41</sup>

Em sentido oposto, o art. 57(1)(a) da CISG presume que, na ausência de acordo entre as partes, e se o pagamento não tiver de ser feito contra a entrega de mercadorias ou documentos, o preço deve ser pago no estabelecimento comercial do vendedor. Isto é, a presunção é que o pagamento é portátil, cabendo ao devedor oferecer o pagamento ao credor.

Por força do art. 327 do CC/2002 (LGL\2002\400), não pode o credor exigir pagamento em local diferente do estabelecido pelas partes ou, caso nada tenham determinado, fora do domicílio do devedor. Contudo, tal disposição não configura requisito de validade, e consentindo o devedor em efetuar o pagamento em local diverso, este será irrepelível.<sup>42</sup>

No que se refere à jurisdição dos tribunais brasileiros, o art. 88 do CPC (LGL\1973\5), quando cuida das hipóteses de competência concorrente, prescreve no seu inc. II que quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação, a disputa poderá ser dirimida no âmbito da jurisdição brasileira.<sup>43</sup>

Assim, no que concerne aos contratos internacionais regidos pela CISG, uma vez fixado que o pagamento do preço deve ocorrer no Brasil (de acordo com o art. 57), caso a divergência instaurada seja relacionada ao descumprimento dessa obrigação, os tribunais nacionais poderão exercer a atividade jurisdicional com o fito de resolver a controvérsia.



Não há qualquer esclarecimento na legislação pátria sobre o que se entende por “cumprimento da obrigação em contratos de compra e venda”, logo não se exige que no Brasil seja verificada a obrigação característica do contrato — a entrega das mercadorias —, ao contrário do que ocorre na legislação da União Europeia, conforme analisado supra. Se a discussão se refere à obrigação de pagamento do preço, e esta obrigação deveria ser cumprida no Brasil, cabe a atuação da Justiça brasileira.

Portanto, caso a CISG seja a lei material que irá reger o contrato de compra e venda, é ela que irá determinar onde é o local do cumprimento da obrigação. E a partir daí os tribunais brasileiros terão a sua jurisdição definida, observada a regra do art. 88 do CPC (LGL\1973\5).

Sendo assim, ao contrário do que se verifica com relação aos Estados-membros da União Europeia,<sup>44</sup> onde incide uma regra estabelecendo que em matéria de venda de bens o local do cumprimento corresponde ao lugar da entrega, no Brasil não existe qualquer norma semelhante descrevendo o que se entende por “lugar do cumprimento”.<sup>45</sup> Portanto, o local do cumprimento de uma obrigação de pagamento será fixado a partir dos critérios do art. 57 da CISG.

## **8 CONCLUSÃO**

A internalização da CISG é um passo importante para que o país passe a compartilhar da mesma regulamentação internacional uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias que atualmente já integra o ordenamento da maior parte dos parceiros comerciais estrangeiros das empresas aqui estabelecidas.

Especificamente no que se refere às obrigações do comprador, a CISG estabelece regras claras e objetivas, o que facilita sobremaneira a compreensão do texto convencional. Prevalecerá sempre o acordo das partes sobre qualquer disposição da CISG, pois a Convenção em seu art. 6 privilegia o princípio da autonomia da vontade. Deverão ser levados em consideração os usos e costumes que as partes tiverem estabelecido entre si (art. 6), e em caso de dúvida, a interpretação da Convenção não deve ser realizada de acordo com o que dispõe o direito interno brasileiro, e sim deve levar em conta o caráter internacional da CISG e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação (art. 7).

## **9 BIBLIOGRAFIA**

ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ARRUDA ALVIM. Competência internacional. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (orgs.). *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2010. vol. 2, p. 1111.

BIANCA, Cesaro Massimo; Bonell, Michael Joachim (ed.). *Commentary on the international sales law*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1987.

DIMATTEO, Larry A. *The law of international contracting*. The Hague: Kluwer Law International, 2000.

FELMEGAS, John (ed.). *An international approach to the Interpretation of the United Nations*

*Convention on Contracts for the International Sale of Goods(1980) as Uniform Sales Law.* Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

FERRARI, Franco (ed.). *Quo vadis CISG?: Celebrating the 25.th anniversary of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods.* Bruxelles: Sellier, 2005.

\_\_\_\_ (ed.). *The CISG and its impact on national legal systems.* Munich: Sellier, 2008.

FRADERA, Vera Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira Moser (orgs.). *A compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980.* São Paulo: Atlas, 2011.

HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention.* 4. Ed. Great Britain: Kluwer Law International, 2009

KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; PERALES VISCASILLAS, Pilar (eds.). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG): commentary.* München: C. H. Beck, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil — Teoria geral das obrigações.* Rio de Janeiro: Forense, 2012. vol. I, II e III.

SCHLECHTRIEM, Peter; BUTLER, Petra. *UN law on international Sales: the UN Convention on the International Sale of Goods.* Berlin: Springer-Verlag, 2009.

SCHWENZER, Ingeborg (ed.). *Schlechtriem e ; Schwenzler: commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG).* 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

\_\_\_\_; FOUNTOULAKIS, Christiana; DIMSEY, Mariel. *International sales law: a guideto the CISG.* 2. ed. Oxford: Hart Publishing, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina de Bodin. *Código Civil (LGL\2002\400) interpretado: conforme a Constituição da República (LGL\1988\3).* Rio de Janeiro: Renovar, 2012. vol. II.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. *Uncitral Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods.* New York: United Nations, 2012.

\*\*

[2] Já promulgada pelo Decreto Legislativo 538/2012. O depósito do instrumento de ratificação junto à Organização das Nações Unidas foi concluído em 04.03.2013, de forma que ainda está pendente a promulgação do Decreto Executivo.

[3] Consta do instrumento de depósito que a CISG entrará em vigor no país em 01.04.2014.

[4] Veja-se, a respeito, *Uncitral Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, 2012. Disponível em: [[www.uncitral.org/pdf/english/clout/CISG-digest-2012-e.pdf](http://www.uncitral.org/pdf/english/clout/CISG-digest-2012-e.pdf)].

[5] Sugere-se a consulta ao sítio das Nações Unidas, através de: [[www.uncitral.org/uncitral/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG.html](http://www.uncitral.org/uncitral/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG.html)].

[6] Quaisquer obrigações além daquelas previstas no art. 53 que sejam assumidas pelo comprador devem constar de acordo entre as partes, quer seja mediante a inclusão de cláusula expressa no contrato ou então através de ajuste implícito. Nesse sentido, os arts. 8(3) e 9 da

CISG dispõem que as partes também se vinculam pelos usos e costumes em que tiverem consentido e pelas práticas que tiverem estabelecido entre si.

[7] “Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”.

[8] BIANCA, Cesaro Massimo; BONELL, Michael Joachim (ed.), *Commentary on the international sales law*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1987. Bianca; Bonell; Maskow, art. 53 [2.3].

[9] SCHWENZER, Ingeborg (ed.), *Schlechtriem e ; Schwenzen: commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010. Schlechtriem; Schwenzen; Mohs, art. 53 [10] e Bianca; Bonell; Maskow, art. 53 [2.5].

[10] KRÖLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; PERALES VISCASILLAS, Pilar (eds.). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG): commentary*. München: C. H. Beck, 2011. Kröll; Mistelis; Perales Viscasillas; Butler; Harindranath, art. 53 [10].

[11] Cietac (China), 09.09.2002, CISG-online 1555: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/020909c1.html>].

[12] Schlechtriem; Schwenzen; Mohs, art. 53 [22].

[13] Ver, por exemplo, Landesgericht Duisburg (Alemanha), 17.04.1996, CISG-online 186: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/960417g1.html>]. [[www.unilex.info](http://www.unilex.info); do=case e ;id=193 e ;step=Abstract].

[14] United Nations Commission on International Trade Law, *Uncitral Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, op. cit. Uncitral Digest, art. 54 [1].

[15] Uncitral Digest, art. 54 [1].

[16] A palavra “Incoterms” é uma abreviatura da expressão “International Commercial Terms” (termos internacionais do comércio), propostos pela Câmara de Comércio Internacional — CCI, com o objetivo de facilitar o comércio entre vendedores e compradores de diferentes países. As fórmulas propostas têm por escopo estabelecer os direitos e obrigações que competem ao exportador e ao importador, tanto no que se refere às despesas das transações, mas sobretudo quanto à responsabilidade por perdas e danos decorrentes das mercadorias transacionadas. Maiores informações sobre os Incoterms em: [<http://www.iccwbo.org/incoterms/>].

[17] Schlechtriem; Schwenzen; Mohs, art. 53 [38].

[18] Idem.

[19] Uncitral Digest, art. 58 [6]; Schlechtriem; Schwenzen; Mohs, art. 58 [10].

[20] Schlechtriem; Schwenger; Mohs, art. 58 [6].

[21] Tribunal Cantonal du Valais (Suíça), 27.04.2007, CISG-online 1721: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/070427s1.html>], Clout Case n. 934, transcreve-se trecho da ementa: “The court determined the sale price on the basis of the following argument: When a buyer placed an order for goods of a kind that the buyer had never purchased and without any reference to the price, the order constituted an invitation to make an offer and the seller made a proposal to enter into a supply contract. The buyer assented to the offer by accepting the goods, either using them or reselling them. If the seller did not indicate the price of the goods supplied, it was presumed to refer to the price normally charged”; LG Neubrandenburg (Alemanha), 03.08.2005, CISG-online 1190: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/050803g1.html>]; Bezirksgericht St. Gallen (Suíça), 03.07.1997, CISG-online 336: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/970703s1.html>], Clout Case n. 215 (“By reason of the contract being already executed, the lack of an express determination of the sales price does not bar the contract’s accomplishment. Rather, the sales price is to be determined according to art. 55 CISG, the provision for filling gaps”).

[22] ICC (Case n. 9819), 1999, [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/999819i1.html>]; Câmara de Comércio e Indústria da Bulgária (Bulgária), 30.11.1998, CISG-online 1832: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/981130bu.html>] (“The Arbitral Tribunal does not accept the assertion of the [seller] that when the contractual price is not finally but only tentatively defined there is no valid contract for sale of goods. This is a contract for the international commercial sale of goods which, according to the provisions of art. 55 of the CISG, is valid even if the contractual price is not expressly or implicitly defined on condition that the parties rely on ‘the price generally charged at the time of the conclusion of the contract for such goods sold under comparable circumstances in the trade concerned’”).

[23] Schlechtriem; Schwenger; Mohs, art. 58 [9].

[24] Em um famoso precedente, um tribunal da Hungria entendeu que uma proposta para venda de motores de avião não observou os requisitos do art. 14 da CISG, pois não incluía o preço para todos os tipos de motores de avião que o comprador poderia escolher, de modo que o ajuste celebrado a partir daquela proposta não deveria ser considerado validamente concluído, sendo o contrato inválido — Legfelsobb Bíróság (Hungria), 25.09.1992, CISG-online 63: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/920925h1.html>], Clout Case n. 53.

[25] Tribunal of International Commercial Arbitration at the Russian Federation Chamber of Commerce and Industry (Rússia), 30.05.2001, CISG-online 935: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/010530r2.html>], transcreve-se: “Since, according to art. 4 CISG, [the CISG] does not deal with the validity of the contract itself, its validity has to be determined according to the applicable national (in the present case — Russian) law. Russian law, according to art. 424 of the Russian Federation Civil Code, allows conclusion of contracts without setting forth the price”.

[26] Kröll; Mistelis; Perales Viscasillas; Butler; Harindranath, art. 54 [7].

[27] Uncitral Digest, art. 54 [7]. Nesse sentido: Kammergericht Berlin (Alemanha), 24.01.1994, CISG-online 130: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/940124g1.html>], Clout Case n. 80; Oberlandesgericht Koblenz (Alemanha), 17.09.1993, CISG-online 91: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/930917g1.html>], Clout Case n. 281; Fovárosi Biróság Budapest (Hungria), 24.03.1992, CISG-online 61: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/920324h1.html>], Clout Case n. 52.

[28] Schlechtriem; Schwenger; Mohs, art. 53 [5].

[29] Idem.

[30] Bianca; Bonell; Maskow, art. 54 [3.1]. Nesse sentido, o Tribunal de Apelação de Valais, na Suíça, em diversas ocasiões já se manifestou no sentido de que a lei determinada segundo as regras de direito internacional privado deve ser utilizada para fins de determinação da moeda de pagamento decorrente de uma transação de compra e venda internacional de mercadorias. A título exemplificativo, transcreve-se trecho da ementa de um caso decidido em 2007: “The court held that the CISG did not contain any rules on the currency in which payment had to be made or on lawful methods of payment. In the absence of any contractual provisions specifying the currency, that question was governed by national law as determined by the conflict rules. In the light of those considerations, the claim submitted in Swiss francs was granted in euros” (Tribunal Cantonal du Valais (Suíça), 27.04.2007, CISG-online 1721: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/070427s1.html>], Clout Case n. 934). No mesmo sentido, ver também Tribunal Cantonal du Valais (Suíça), 27.05.2005, CISG-online 1137: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/050527s1.html>], Clout Case n. 907 e Tribunal Cantonal du Valais (Suíça), 30.06.1998, CISG-online 419: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/980630s1.html>], Clout Case n. 255.

[31] Kröll; Mistelis; Perales Viscasillas; Butler; Harindranath, art. 54 [10].

[32] “Art. 1.º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.”

[33] “Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.”

[34] Sobre o tema, v. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil — Teoria geral das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. vol. II, p 127-138.

[35] Vide REsp 1.212.847, j. 08.02.2011, rel. Min. Sidnei Beneti (“Em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento, incidindo os juros de mora e a atualização monetária a partir do vencimento

de dada fatura. Precedentes.”); REsp 885.759, j. 04.11.2010, rel. Min. Luis Felipe Salomão (“A exegese do art. 1.º do Dec.-lei 857/1969, conduz ao entendimento de que não existe óbice a que se celebrem pactos em moeda estrangeira, mas a estipulação de seu pagamento em outro valor que não o da moeda nacional, restringindo seu curso legal ou recusando seus efeitos”); REsp 804.791, j. 03.09.2009, rel. Min. Nancy Andrighi (“A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional”).

[36] Regulamento (CE) 44/2001 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial, de 22.12.2000, que substituiu a Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, de 27.09.1968, também aplicável à Dinamarca.

[37] Uncitral Digest, srt. 57 [13].

[38] Oberster Gerichtshof (Áustria), 03.04.2008, CISG-online 1680: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/080403a3.html>] (“Art. 57(1) CISG cannot be applied in the case of a claim for payment of the purchase price, as the place of delivery is decisive in respect to all obligations under the contract as long as art. 5, n. 1, b EuGVVO is applied”); Oberlandesgericht Hamm (Alemanha), 06.12.2005, CISG-online 1221: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/051206g1.html>] (“When determining the place of performance according to the lex causae of the UN-Sales Law, thus a jurisdiction pursuant to art. 57(1)(a) CISG resulted at the seller’s location. But, with the entry into force of art. 5, n. 1, b) EuGVVO, a reorganization of the place of performance in regard to the sale of movable goods was created; hence the place of performance — as shown above — is now determined autonomously”), Tribunale [District Court] di Rovereto (Itália), 28.04.2004; [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/040828i3.html>].

[39] Uncitral Digest, art. 57 [13].

[40] “Seção IV — Do lugar do pagamento Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias. Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles. Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem. Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor. Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.”

[41] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., vol. II, p 186-189.

[42] Idem, p 187.

[43] ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 242 e ss.

[44] E também Suíça, Noruega e Islândia, por força Convenção de Lugano relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria civil e comercial, de 30.10.2007.

[45] É interessante observar que a legislação da União Europeia precedente ao Regulamento 44/2001, que era a Convenção de Bruxelas/Lugano, expressa que em matéria contratual, era competente para apreciar a controvérsia o tribunal do lugar onde a obrigação que serve de fundamento ao pedido foi ou deva ser cumprida. Assim, o art. 57 foi utilizado muitas vezes para fins de determinar o local do cumprimento da obrigação relativa ao pagamento do preço, cf. *Rechtbank van Koophandel [District Court for Commercial Matters] Veurne* (Bélgica), 19.03.2003, CISG-online 1786: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/030319b1.html>]; *Cour d'appel Paris* (França), 15.10.1997, CISG-online 293: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/971015f1.html>], *Clout Case n. 223*; *Hof's-Hertogenbosch* (Noruega), 20.10.1995: [<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/951020n1.html>].